

ADVOGADO : LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (0098059/PR)
ADVOGADO : PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (0090525/PR)
ADVOGADO : RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (0103194/PR)
ADVOGADO : RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (0058415/PR)
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (0088286/PR)
ADVOGADO : RODRIGO GAIAO (0034930/PR)
RECORRIDO : O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-
PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL
ADVOGADO : ATANASIO SAVIO (0083533/PR)
ADVOGADO : CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (0058425/PR)
ADVOGADO : GUILHERME MALUCELLI (0093401/PR)
ADVOGADO : GUSTAVO BONINI GUEDES (0041756/PR)
ADVOGADO : JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (0083449/PR)
ADVOGADO : JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE (0084893/PR)
ADVOGADO : LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (0098059/PR)
ADVOGADO : PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA (0090525/PR)
ADVOGADO : RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT (0103194/PR)
ADVOGADO : RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA (0058415/PR)
ADVOGADO : RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR (0088286/PR)
ADVOGADO : RODRIGO GAIAO (0034930/PR)
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral1
RECORRENTE : NELTON MIGUEL FRIEDRICH
ADVOGADO : GRACIANE DOS SANTOS LEAL (0081977/PR)
ADVOGADO : HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (0075822/PR)
ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (0030474/PR)
ADVOGADO : MARCELA BATISTA FERNANDES (87846/PR)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.132

RECURSO ELEITORAL 0600256-84.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

RECORRENTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR0075822

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR0081977

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR0030474

RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533

ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286

ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194

ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415

ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525

ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893

ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756
RECORRIDO: FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO
ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286
ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533
ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194
ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415
ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525
ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756
RECORRIDO: O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL
ADVOGADO: ATANASIO SAVIO - OAB/PR0083533
ADVOGADO: RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - OAB/PR0088286
ADVOGADO: RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - OAB/PR0103194
ADVOGADO: RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - OAB/PR0058415
ADVOGADO: PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - OAB/PR0090525
ADVOGADO: JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - OAB/PR0084893
ADVOGADO: LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - OAB/PR0098059
ADVOGADO: GUILHERME MALUCELLI - OAB/PR0093401
ADVOGADO: JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - OAB/PR0083449
ADVOGADO: CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - OAB/PR0058425
ADVOGADO: RODRIGO GAIAO - OAB/PR0034930
ADVOGADO: GUSTAVO BONINI GUEDES - OAB/PR0041756

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRAVAÇÃO NO INTERIOR DE HOSPITAL MUNICIPAL E UNIDADES DE SAÚDE MUNICIPAIS ANTES DE INAUGURADOS. USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACESSO RESTRITO. CONDENAÇÃO EM MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A gravação de propaganda em áreas internas de hospital e unidades de saúde municipais antes de inaugurados, locais que, por sua natureza, impõem um acesso restrito, não acessível aos demais candidatos, fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a conduta vedada prevista pelo art. 73, I, da Lei das Eleições.

2. Conquanto as imagens não tenham sido captadas especificamente para a campanha eleitoral e estejam acessíveis em bancos de dados de domínio público, não se pode negar que se tratou de um acesso privilegiado garantido ao candidato em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, restando inequívoco que medidas preparatórias foram tomadas para que a captação das imagens pudesse acontecer.

3. É irrelevante que as gravações tenham ocorrido antes do período eleitoral, na medida em que ausente marco temporal na legislação de regência. Precedentes.

4. Fixação da multa no valor de R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

5. Recurso conhecido parcialmente provido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 26/01/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por NELTON MIGUEL FRIEDRICH em face da sentença de ID 20544866, por meio da qual foi julgada improcedente representação por conduta vedada proposta pelo ora recorrente em face de FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO e COLIGAÇÃO O TRABALHO CONTINUA.

Em suas razões (ID 18844016), o recorrente sustenta, em síntese, que:

- Na origem, trata-se de Representação Eleitoral aforada pelo Recorrente, em face dos Recorridos, em razão destes últimos estarem realizando propaganda eleitoral com conteúdo vedado pela legislação de regência, utilizando-se de prédio público para fazer imagens de modo a enaltecer a candidatura, de seu Vice Renato e da Coligação, tudo com a anuência, prévio conhecimento e autorização do Prefeito Municipal e candidato à reeleição, Francisco Lacerda Brasileiro;
- Ao contrário do que foi destacado na sentença, é evidente que a publicidade impugnada fere as determinações do art. 73, incisos I e III, da LE, bem como o art. 112, da Resolução-TSE nº 23.610/2019, vez que foi utilizada a máquina pública em prol da propaganda eleitoral dos recorridos, já que não ocorreu "mera filmagem para enaltecer obras/melhorias que teriam sido realizadas pelo candidato representado, como é o caso em apreço";
- No presente caso, os Recorridos utilizaram do interior de unidades de saúde, todos bens públicos custeados pelo erário, para produzirem a propaganda eleitoral;
- Houve gravação no interior de unidades de saúde antes mesmo delas serem inauguradas;
- Há imagens em que o recorrido Francisco Brasileiro aparece interagindo com a Câmera;
- Os recorridos identificaram de forma clara e expressa as unidades onde ocorreram as filmagens
- É fácil perceber que a propaganda em tela não pode ser produzida de modo similar por todos os demais candidatos ao cargo de Prefeito Municipal em Foz Do Iguaçu, seja para enaltecer, seja para criticar os programas públicos;
- A partir do momento em que os Recorridos ingressam num bem pertencente à administração pública municipal, em notório privilégio da condição de prefeito municipal de Foz do Iguaçu, e dele fazer uso para elaborar propaganda eleitoral, a conduta vedada objetiva resta devidamente caracterizada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que os pedidos sejam julgados totalmente procedentes.

Nas contrarrazões (ID 20545566), o recorrido pugna pela manutenção da sentença, aduzindo, em suma, que:

- Não há que se falar em ocorrência de propaganda irregular no caso dos presentes autos, seja pela ótica do art. 73, I, da Lei 9.504/97, seja pelo art. 119 da Resolução TSE 23.610/2019;
- Não se observa no processo de confecção e divulgação das imagens combatidas o uso efetivo do aparato estatal, vez que ocorrera mera captação de imagens no interior e exterior de prédios públicos;

- As imagens são antigas, e não atuais como busca levar a crer o recorrente, sendo que a constatação disso, inclusive, é fácil de ser realizada, vez que, conforme relatado pela própria peça publicitária, as imagens ilustram reformas e melhoramentos nas unidades de saúde listadas, no curso da gestão dos recorridos;
- Todas as imagens captadas no interior, de equipamentos novos, sem uso, ilustram inaugurações de novas unidades básicas de saúde, ou da nova ala do hospital;
- Da degravação do vídeo se observa que o locutor narra que a gestão do REPRESENTADO FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO reformou ou está reformando as Unidades: 1) São João; 2) Vila C Velha; 3) Vila C Nova; 4) Três Bandeiras; 5) Carimã; 6) ProfilubII; 7) Campos Iguazu; 8) Vila Adriana; 9)Três Lagoas, sendo que em relação a tais unidades, o que se depreende da propaganda é que as imagens veiculadas são externas;
- O fato de que todas as unidades de saúde reformadas ou em reforma tiveram imagens externas, e apenas as inauguradas tiveram imagens internas, revela ponto ainda mais notório: o incontestável fato de que inexistiu qualquer utilização efetivada máquina administrativa no caso em comento;
- As imagens que se tenta combater, ou são externas, ou são antigas, retiradas de arquivos e bases de dados, de quando as unidades de saúde estavam com equipamentos novos, em processo de inauguração e, portanto, não estavam ainda sendo utilizadas para prestação de serviços públicos;
- A mera captação de imagens, inclusive internas, não configura a conduta tipificada, não havendo se falar em existência de uso real do aparato estatal.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 22305166).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e dele se conhece por estarem preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Conforme relatado, a matéria em análise nos autos diz respeito a publicação de vídeo de propaganda eleitoral, publicado no perfil pessoal em rede social do então prefeito e candidato a reeleição FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, no qual foram utilizadas imagens captadas no interior hospitais e unidades de saúde.

Sustenta o recorrente, que a utilização das imagens captadas no interior de hospital e de outras unidades de saúde municipais configura conduta vedada, nos termos dos incisos I e III do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Tal dispositivo, ao tratar das condutas vedadas aos agentes públicos durante o período vedado, prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária

[...]

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante horário de expediente normal, salvo se o servidor estiver empregado ou licenciado;

[...]

Por seu turno, os recorridos defendem a licitude das postagens, asseverando se tratar de utilização de imagens de acervo antigo, de domínio público ou então de imagens externas, sem a efetiva e real utilização dos bens públicos.

De início, para auxiliar na compreensão dos fatos, confira-se as imagens encartadas na peça recursal, que foram extraídas pelo recorrente do vídeo em questão:

E, ao contrário do que conclusão da sentença e da manifestação da Procuradoria, tenho que resta caracterizada conduta vedada, prevista no art. 73, inciso I, no caso em questão.

É certo que a exaltação de feitos do gestor público configura ato lícito de campanha e o que se visa coibir são condutas abusivas que possam intentar contra a isonomia dos concorrentes.

Conforme é sabido, a previsão das condutas vedadas na legislação eleitoral visa mitigar a disparidade de armas entre os candidatos em disputa, a fim de evitar que a máquina pública seja utilizada para favorecer um pretendente a cargo público em detrimento de outro que não pode se utilizar de iguais recursos.

Assim, para a configuração do uso de bens públicos em campanha, pacificou-se o entendimento de que é necessária a real e efetiva utilização de tais locais, não bastando mera filmagem para enaltecer obras e/ou melhorias que nele teriam sido realizadas pelo candidato.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Corte:

EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA - UTILIZAÇÃO DE IMÓVEL PÚBLICO - GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVA INTERFERÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

1 - Para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito.

2 - O que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

3 - Representação julgada improcedente.

(TRE/PR, RP nº 0603537-72, redator designado Luiz Fernando Wowk Penteadado, DJE20/02/2019)

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. UTILIZAÇÃO DE IMAGENS DE PRÉDIOS PÚBLICOS. RECURSO PROVIDO.

1. As campanhas eleitorais devem ser programáticas e propositivas, visando o esclarecimento do eleitor quanto a temas de interesse público e de resolução da vida em comunidade.

2. Inexiste no ordenamento jurídico impedimento legal para que candidatos, ou coligações utilizem, na propaganda eleitoral, imagens de praças, parques, prédios, escolas, obras, serviços e equipamentos públicos.

3. Pelo contrário, o inciso I do § 2º do art. 54 da Lei nº 9.504/1997 traz expressa permissão à veiculação de cenas externas nas quais retem expostas realizações de governo ou da administração pública.

4. É entendimento assente na jurisprudência deste Regional que a mera captação de imagens, inclusive no ambiente interno das repartições públicas, não configura conduta vedada quando não há a utilização efetiva, real, do serviço público em favor de candidato. (...)

(TER/PR - RECURSO ELEITORAL n. 64826, ACÓRDÃO n. 51222 de 20/09/2016, Relator Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 25/09/2016 DJ - Diário de justiça, Data 07/10/2016)

A análise para aferir se houve ou não utilização real e efetiva do bem ou acesso a ambientes restritos sob o privilégio do cargo ocupado é, portanto, casuística, considerando-se as peculiaridades de cada caso concreto.

Sobre o tema, assim posiciona-se a doutrina:

No entanto, caso o ato de divulgação das imagens do bem público somente possa ocorrer por intermédio de um acesso privilegiado a certos locais ou autorização especial de determinadas pessoas, valendo-se o partido ou candidato da sua situação privilegiada à frente da administração pública e sem possibilitar idêntico acesso aos demais contendores, perceptível a quebra do princípio da isonomia e, assim, a possibilidade de configuração de conduta vedada. (ZÍLIO. Rodrigo López. Direito Eleitoral, 6ª ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 704)

Nessa linha, o Tribunal Superior Eleitoral definiu critérios para a caracterização da conduta do art. 73, I da Lei das Eleições, conforme se infere do seguinte precedente:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I E III, DA LEI Nº 9.504/1997. BEM PÚBLICO. USO COMUM. CESSÃO OU USO. UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS. VISTORIA DAS DEPENDÊNCIAS. GRAVAÇÃO DE PROGRAMA ELEITORAL. PRESENÇA DA PRESIDENTE DA REPÚBLICA CANDIDATA À REELEIÇÃO. CAPTAÇÃO DE IMAGENS. REUNIÃO E ENTREVISTA COM MÉDICOS. CONDUTA VEDADA CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO. CESSÃO OU USO DE SERVIÇOS. CORPO CLÍNICO DA UBS. MERA APRESENTAÇÃO DO LOCAL A AUTORIDADES E ENTREVISTA SOBRE COTIDIANO DE TRABALHO. MINISTRO DA SAÚDE. INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE HORÁRIO DE EXPEDIENTE. CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPACTO E DE GRAVIDADE DO ILÍCITO RECONHECIDO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. MULTA. APLICAÇÃO A CANDIDATO BENEFICIADO.

I - Hipótese

1. Representação, com pedido de liminar, ajuizada contra a Coligação Com a Força do Povo (PT /PMDB/PDT/PCdoB/PP/PR/PSD/PROS/PRB), Dilma Vana Rousseff, Michel Miguel Elias Temer Lulia, então Presidente e Vice-Presidente da República candidatos à reeleição em 2014; Ademar Arthur Chioro dos Reis, então Ministro da Saúde; César Tamashita, Juan Gusmelie e Hilda Soares, médicos; e Walter Freitas Júnior, servidor público municipal, por suposta prática de conduta vedada, com fundamento no art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997.

2. Gravação de propaganda eleitoral nas dependências de Unidade Básica de Saúde, com presença da Presidente da República e do Ministro da Saúde, captação de imagens e concessão de entrevista, por médicos.

[...]

III - Mérito

5. Para fins eleitorais, entendem-se como bens públicos de uso comum os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles aos quais a população em geral tem acesso. Escolas e bibliotecas públicas também já foram consideradas bens públicos de uso comum, desde que: (i) o local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa; (ii) o uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos (AgR-RO nº 1379-94/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 28.11.2016); (iii) a utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação (RO nº 1960-83/AM, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 27.06.2017) e (iv) não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens. Precedentes.

6. Para que seja constatada a mera captação de imagens, é necessário que não haja a identificação expressa do estabelecimento público, servindo o local apenas como pano de fundo, a fim de ilustrar as propostas dos candidatos para as áreas relacionadas ao local das filmagens.

7. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. O conjunto probatório demonstra que a conduta dos representados extrapolou a mera captação de imagens, uma vez que: (i) medidas preparatórias para a visita foram adotadas ante a comunicação de que um representante do Ministério da Saúde realizaria uma visita técnica no local; (ii) a candidata circulou por áreas internas da UBS e realizou reunião em sala administrativa, espaços em relação aos quais não se pode presumir acesso do

público em geral; (iii) as circunstâncias não permitem concluir que outros candidatos poderiam ter acesso idêntico. Assim, ficou configurado o uso de bem público em benefício da candidatura.

[...]

(TSE - Rp nº 119878, Acórdão, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 26/08/2020)

Logo, para afastar a configuração da conduta vedada, deve-se ter por norte os seguintes parâmetros:

- O local das filmagens seja de acesso livre a qualquer pessoa;
- O uso das dependências seja igualmente possibilitado aos demais candidatos;
- A utilização do bem se restrinja à captação de imagens, verificada pela "ausência de interação direta entre os que são filmados e a câmera" e de encenação;
- Não haja interrupção da prestação do serviço ao público em virtude das filmagens.

Tendo em vista tais parâmetros, primeiramente é de se ressaltar que, em relação às imagens externas dos imóveis públicos em questão, não se constata qualquer irregularidade, já que a qualquer do povo e, portanto, a qualquer candidato, é viável a captação de imagens externas dos imóveis públicos.

Porém, ao contrário do que defenderam os recorridos, no que tange às imagens internas dos imóveis públicos em questão, o caso ora em análise não se trata de mera captação de imagens.

Conquanto seja crível o argumento de que as imagens captadas dentro dos hospitais e unidades de saúde não tenham sido confeccionadas especificamente para a utilização na peça publicitária da campanha eleitoral, tal circunstância não afasta a conclusão de que tais espaços, especialmente antes de inaugurados, são de acesso restrito, e que o recorrido FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO somente pode acessar tal local e captar tais imagens na condição privilegiada de chefe do Poder Executivo Municipal.

Não se olvida que esta Corte já decidiu que *"Imagens e fotografias que se encontram em domínio público podem ser utilizadas por qualquer pessoa, a favor ou contra candidatos ao pleito, não havendo restrição à isonomia da disputa"* (RE nº 0600035-61.2020. Rel. Roberto Ribas Tavarnaro. Julgado em 23/10/2020).

Entretanto, no presente caso, sequer restou demonstrado que as imagens em questão são de domínio público e estariam disponíveis em banco de dados.

Ademais, sob essa perspectiva, o máximo que os concorrentes poderiam fazer seria usar as mesmas imagens ou outras imagens dos bancos de dados de domínio público, sendo remota a hipótese de que em tais bancos seja possível encontrar imagens de ambientes de acesso restrito que desfavoreçam os gestores públicos, a fim de seus concorrentes possam explorá-las em seu favor.

O fato é que é presumível que hospitais e unidades de saúde, especialmente tratando-se de imóveis e alas sequer inaugurados, sejam ambientes de acesso restrito e que os demais concorrentes a eles não tinham cesso para que possam captar imagens internas, à sua escolha e sob o seu enfoque, para suas respectivas campanhas e é justamente aí que reside a ofensa à igualdade de oportunidades.

Ademais, ainda que para visitas oficiais pretéritas relacionadas à inauguração de tais espaços, houve preparação para a captação das imagens.

Portanto, e com fundamento no precedente do TSE citado acima, constata-se a caracterização da violação ao art. 73, I da Lei nº 9.504/1997, baseado nos seguintes fatos: i) os locais das filmagens (ala de hospital e postos de saúde ainda não inaugurados) não eram franqueados a qualquer pessoa diante de sua natureza restrita; (ii) o uso das dependências não era possibilitado aos

demais candidatos, o que pode ser presumido; (iii) a utilização dos bens não se restringiu à captação de imagens, mas efetiva utilização dos bens públicos, já que houve certa preparação do local.

Nesse sentido, recentemente esta Corte assim já se posicionou:

RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PROPAGANDA ELEITORAL. GRAVAÇÃO NO INTERIOR DE ESCOLA PRIMÁRIA MUNICIPAL E EM HOSPITAL DA CRIANÇA. USO DE BEM PÚBLICO. ART. 73, I, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ACESSO RESTRITO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO. APLICAÇÃO DA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A gravação de propaganda em áreas internas de uma escola primária e de um hospital recém-inaugurado, locais que, por sua natureza, impõe um acesso restrito, não acessível aos demais candidatos, fere a igualdade de oportunidades, caracterizando a configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I, da Lei das Eleições.

2. A despeito dos imóveis estarem vazios ao fundo da imagem, não se pode negar, que se trata de um acesso privilegiado garantido ao candidato em virtude da função de Chefe do Executivo Municipal, porque resta inequívoco que medidas preparatórias foram tomadas para que a gravação pudesse acontecer.

3. Fixação da multa no valor mínimo de R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º, da Res. TSE nº 23.610/2019.

4. Recurso conhecido provido.

(TRE/PR - RE nº 0600418-12.2020.6.16.0137, Redator designado Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. em 18.11.2020, DJE de 24/11/2020)

EMENTA - RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM REDE SOCIAL PRIVADA DE PRÉ-CANDIDATO A PREFEITO NO PERÍODO VEDADO. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, VI, "B" DA LEI DAS ELEIÇÕES. USO DE RECURSOS PRIVADOS. BRASÃO DO MUNICÍPIO EXIBIDO POR POUCOS SEGUNDOS. PANO DE FUNDO. GRAVAÇÃO NO ALMOXARIFADO DA PREFEITURA. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL DA CONDUTA VEDADA. USO DE BEM PÚBLICO. LEI DAS ELEIÇÕES, ART. 73, I. ACESSO RESTRITO A BEM PÚBLICO. CONDENAÇÃO EM MULTA NO VALOR MÍNIMO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA EXCLUSÃO DE UMA DAS CONDUTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A afirmação de Prefeito e candidato à reeleição agradecendo a Deputado por verba recebida e enaltecendo os feitos realizados em sua gestão, mesmo mediante aparição rápida do brasão da Prefeitura ao fundo, configura, no caso concreto, mera promoção pessoal.

2. É possível o reenquadramento legal dos fatos à outra conduta vedada, eis que a parte se defende dos fatos e não de sua capitulação jurídica. Súmula 62 do TSE.

3. A gravação de vídeo contendo promoção pessoal realizada no almoxarifado da Prefeitura configura conduta vedada prevista pelo art. 73, I da Lei das Eleições, na medida em que não há mera captação de imagens, mas efetivo uso de bem público de acesso restrito, ofendendo a isonomia da disputa eleitoral.

4. A multa fixada em R\$ 5.320,00, na forma do art. 83, § 4º da Res.-TSE nº 23.610/2019, não pode ser reduzida aquém do mínimo legal.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE/PR - RE nº 0600051-08.2020.6.16.0034, Relator Dr. Roberto Ribas Tavarnaro, j. em 18.11.2020, DJE de 24/11/2020)

Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes:

EMENTA - ELEIÇÃO 2018. REPRESENTAÇÃO ESPECÍFICA. CONDUTA VEDADA. CANDIDATA À REELEIÇÃO. IMAGEM PRODUZIDA PELO PODER PÚBLICO. DIVULGAÇÃO EM PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO OFICIAL. SITUAÇÃO PRIVILEGIADA. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. ART. 73, INCISOS I E II DA LEI DAS ELEIÇÕES. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. DISPENSA DE ANÁLISE DE POTENCIALIDADE E GRAVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. RESPONSÁVEL E BENEFICIÁRIOS. ART. 73, PARÁGRAFOS 4º E 8º DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. Incumbe ao Representado comprovar fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do seu direito. Não restando comprovando que os registros foram realizados pela imprensa privada, fica caracterizada a conduta vedada pelo uso efetivo de serviço custeado pelo Erário Público.

2. A utilização com intuito promocional, por candidata à reeleição, de veículo oficial com a captação de imagens, aproveitando-se de evento, momento e local privilegiados, configura conduta vedada prevista no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97.

3. As condutas vedadas aos agentes públicos são infrações de natureza objetiva, ou seja, uma vez constatadas a sua reprovação pelo Poder Judiciário não depende da análise da potencialidade ou da gravidade da conduta. Precedentes do TSE.

4. Representação julgada procedente.

(TRE/PR - Acórdão no(a) RP n.º 0602007-33.2018.6.16.0000, Redator Designado Dr. PEDRO LUÍS SANSON CORAT, publicado no DJE, em 22 de setembro de 2018)

RECURSO ELEITORAL - CESSÃO DE SERVIDOR E DE BENS PERTENCENTES À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - HANGAR - AERONAVES - GRAVAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA CONFIGURADA - RECURSOS DESPROVIDOS.

Caracteriza conduta vedada tipificada no artigo 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a utilização de bens móveis e imóveis de propriedade da administração estadual para gravação de propaganda eleitoral em benefício de candidato, partido político ou coligação.

(TRE/PR. Acórdão no(a) RP n.º302495, Rel.(a) Luiz Fernando Tomasi Keppen, publicado em 10.04.2015)

Em suma, é de se concluir que as provas comprovam que o recorrido efetivamente utilizou bens públicos, violando a isonomia da disputa entre os candidatos, caracterizando, por conseguinte, a incidência do art. 73, I da Lei das Eleições.

Não altera essa conclusão a época em que realizado o evento e/ou que as fotografias, ou seja, que, ao menos inicialmente, não tinham como finalidade subsidiar ato de campanha eleitoral.

Sobre o tema:

"Quanto ao momento relevante para a ocorrência da conduta vedada pelo artigo 73, I, da LE, não há expressa previsão legal. A esse respeito, formaram-se duas correntes jurisprudenciais. Para a primeira, malgrado a ausência de previsão expressa em lei, a conduta em apreço só é vedada se 'praticada durante o período eleitoral, nos três meses que antecedem o pleito' (TSE-REspe nº 989-24/MG - Dje t. 38, 24-2-2014, p. 25). Argumenta-se que (1) somente nesse período se poderia falar em 'candidato' e também que (2) as normas que restringem direitos devem ser interpretadas estritamente. Esses dois argumentos se afiguram equivocados. O primeiro faz leitura parcial do inciso I, esquecendo-se que a cessão também pode ocorrer para 'partido político', e isso a qualquer tempo. O segundo é meramente retórico e decorativo - afinal, qual direito estaria sendo restringido?

Corretamente, tem prevalecido a segunda corrente. Para esta, a vedação expressa no artigo 73, I, da LE incide a qualquer tempo, não estando restrita à limitação temporal de três meses antes do pleito podendo 'configurar-se mesmo antes do período de registro de candidatura, ou seja, anteriormente ao denominado período eleitoral' (TSE - RO nº 643257/SP - DJe, t. 94, 20-5-2015, p.

148-149. Tem-se que, se o legislador não restringiu (nem expressa nem implicitamente) o período de incidência da vedação da conduta, não poderá o intérprete fazê-lo. Esse argumento é reforçado pelo fato de o legislador ter expressamente estabelecido restrições temporais em outros incisos do mesmo artigo 73, a exemplo dos incisos V ('nos três meses que antecedem e até a posse dos eleitos'), VI ('nos três meses que antecedem o pleito') e VII ('no primeiro semestre do ano de eleição').

(José Jairo Gomes, Direito Eleitoral, 16ª edição, Atlas, p. 784/785)

Em igual sentido Rodrigo López Zillio:

"Diante dessa omissão, Decomain, ao analisar o art. 73, I, da LE, observa que '*mesmo que a cessação ou o uso do bem público aconteça em benefício de uma pessoa, em momento no qual ainda não foi ela escolhida como candidato em convenção, mas desde que isso ocorra depois, com o pedido de registro de sua candidatura, já se terá cessação ou uso ilícito, com aplicabilidade das sanções previstas no artigo*' (2004b, p. 353). Ocorre que a imposição de um termo inicial de incidência material das condutas vedadas dos incisos I a IV do art. 73 da LE, criando limitação não desejada pelo próprio legislador, não é a solução mais adequada, em face às peculiaridades do processo eleitoral e tendo em vista o bem jurídico tutelado. No caso concreto, importa distinguir o momento da prática da conduta e seus efeitos na relação de isonomia entre os candidatos. Ainda que praticada antes da realização da convenção partidária, uma conduta pode se caracterizar como vedada pela legislação se tiver seus efeitos protraídos no tempo, causando um desequilíbrio na igualdade de força entre os candidatos". (Direito Eleitoral, 6ª edição, Verbo Jurídico, p. 700/701)

Como se percebe, o que importa é a utilização, na campanha, de ato praticado nos estabelecimentos dos bens previstos no art. 73, I, ou seja, tirar proveito de ato realizado nesses locais de forma a violar a necessária isonomia entre os candidatos. E nem poderia ser diferente, sob pena de se permitir a prática de inúmeros atos tais quais previstos no art. 73, I, da LE com a intenção de uso em futura campanha eleitoral, de sorte a frustrar por completo o bem protegido pela norma: isonomia entre os candidatos.

A propósito, além do julgado citado na doutrina acima transcrita, podem ser citados os seguintes no sentido de que o fato pode ser anterior à campanha eleitoral: REspe 938-87, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. 25.08.2011; RO 6432-57, rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, j. 22.03.2012; REspe 268-38, rel. Min. Dias Toffoli, j. 23.04.2015; e Rp 3188-46, rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, acórdão de 01.03.2016).

De outro turno, não restou comprovada a utilização de servidores públicos, em horário de expediente, objetivamente e especificamente, para a realização de campanha eleitoral, inclusive porque restou demonstrado que as imagens em que os profissionais aparecem foram captadas antes mesmo do período eleitoral.

Assim, configurada a infração do art. 73, inciso I, é de rigor a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/1.997, o qual assim dispõe:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis à multa no valor de cinco a cem mil Ufirs.

No mesmo sentido, o §4º do art. 83, da Res. TSE nº 23.610/2019, assim dispõe:

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os agentes responsáveis à multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º c.c. o art. 78)

Como se trata de apenas 01 vídeo, mostra-se razoável e proporcional a fixação da multa em seu mínimo legal, isto é, no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), aplicada de forma solidária aos candidatos recorridos.

Considerando que o § 11 do art. 96 estabelece que "*As sanções aplicadas a candidato em razão do descumprimento de disposições desta Lei não se estendem ao respectivo partido, mesmo na hipótese desse ter se beneficiado da conduta, salvo quando comprovada a sua participação*", não é cabível a condenação da Coligação recorrida ao pagamento da multa.

DISPOSITIVO

Por tais razões, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao recurso, para o fim de julgar parcialmente procedente a representação, condenando-se solidariamente os candidatos representados, ora recorridos, a pagar multa no valor de R\$ 5.320,00 (cinco mil, trezentos e vinte reais), em conformidade com o § 4º do art. 73, da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

DES. VITOR ROBERTO SILVA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-84.2020.6.16.0147 - Foz do Iguaçu - PARANÁ - RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - RECORRENTE: NELTON MIGUEL FRIEDRICH - Advogados do RECORRENTE: MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR0075822, GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR0081977, LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474 - RECORRIDO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO - RECORRIDO: FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO - RECORRIDO: O TRABALHO CONTINUA 55-PSD / 17-PSL / 45-PSDB / 14-PTB / 15-MDB / 20-PSC / 40-PSB / 77-SOLIDARIEDADE / 22-PL - Advogados dos RECORRIDOS: ATANASIO SAVIO - PR0083533, RICARDO GONCALVES TEIXEIRA JUNIOR - PR0088286, RAFAELA DISTEFANO RIBEIRO SCHMIDT - PR0103194, RAFAELA FARRACHA LABATUT PEREIRA - PR0058415, PAOLA SAYURI MENA OLIVEIRA - PR0090525, JHONATHAN SIDNEY DE NAZARE - PR0084893, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR0098059, GUILHERME MALUCELLI - PR0093401, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR0083449, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE - PR0058425, RODRIGO GAIÃO - PR0034930, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR0041756.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. O Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado votou divergindo do relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, em exercício, e Roberto Ribas Tavnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 26.01.2021.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600263-76.2020.6.16.0147

PROCESSO : 0600263-76.2020.6.16.0147 RECURSO ELEITORAL (Foz do Iguaçu - PR)

RELATOR : **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

RECORRIDO : NELTON MIGUEL FRIEDRICH

ADVOGADO : GRACIANE DOS SANTOS LEAL (0081977/PR)

ADVOGADO : HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (0075822/PR)

ADVOGADO : LEANDRO SOUZA ROSA (0030474/PR)